



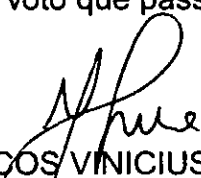
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6  
Processo nº : 11020.003254/2003/19  
Recurso nº : 141.010 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ E OUTROS SIMPLES - EXS.:1999 a 2001  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Interessada : MERCADO JLB LTDA  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005  
Acórdão nº : 107-07-958

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR MÍNIMO NÃO OBSERVADO. NÃO CONHECIMENTO. Nos recursos de ofício, para seu admissibilidade, deverá ser observado o disposto no art. 2º da Portaria nº 375, de 07 de dezembro de 2001. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MERCADO JLB LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
HUGO CORREIA SOTERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.003254/2003-19  
Acórdão nº : 107-07.958

Recurso nº : 141.010  
Recorrente : MERCADO JLB LTDA

## RE LATÓRIO

Trata-se de autos de infração que exigem de Mercado JLB Ltda o pagamento de Imposto sobre a Renda (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para a Seguridade Social (INSS), sendo o valor total da autuação R\$ 593.307,45, incluindo os consectários legais, sob o regime estabelecido pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

A fiscalização depreendeu haver falta de emissão de documentos fiscais representativos de operações comerciais, identificadas a partir do montante dos créditos de natureza operacional mantido em contas correntes bancárias, superior ao declarado, do volume de recursos próprios aplicado em investimento, superior à rentabilidade razoável, e de saldo credor de caixa. Constatou igualmente insuficiência de recolhimento em relação ao valor declarado.

O autuante aplicou a multa de ofício de 75% (art. 44, I, da Lei nº. 9.430/96) sobre as ocorrências de insuficiência de recolhimento e de 150% (art. 44, II, da Lei nº. 9.430/96) sobre as omissões de receita, vez que identificado o intuito de fraude a lei (utilização de intermediários).

O interessado apresentou impugnação tempestiva, postulando a nulidade do lançamento em relação à tributação incidente sobre os depósitos em conta corrente não declarados, nulidade esta decorrente da falta de intimação para prestar esclarecimentos e indicar a origem dos recursos. Impugna, ainda, as imputações de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.003254/2003-19  
Acórdão nº : 107-07.958

irregularidades em relação ao excesso de aplicações sobre origens e ao saldo credor de caixa. Por fim, consignou o interessado, na impugnação, a falta de comprovação de fraude a lei e a impossibilidade de utilização da taxa SELIC para fins de atualização monetária do crédito tributário.

A Delegacia de Julgamento de Porto Alegre julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos seguintes:

*PROVAS. O agente fiscal pode valer-se de qualquer espécie de prova admitida em direito para dar suporte ao auto de infração, inclusive indícios e presunções.*

*OMISSÃO DE RECEITA. QUANTIFICAÇÃO POR EXTRATOS BANCÁRIOS. A presunção legal de omissão de receitas sobre depósitos bancários somente se estabelece com a intimação do contribuinte para comprovar a origem dos recursos.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA: IRJP, CSLL, PIS, COFINS e INSS. O entendimento logrado para o IRPJ estende-se aos demais tributos, tendo em vista a identidade dos fundamentos.*

*Lançamento Procedente em Parte*

A rejeição parcial do lançamento se deu em face da (comprovada) falta de intimação do interessado para justificar a movimentação de recursos em suas contas correntes, indicando as respectivas origens.

Processo enviado a este Colendo Conselho para conhecimento e julgamento do recurso de ofício.

É o relatório.

Ø



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.003254/2003-19  
Acórdão nº : 107-07.958

VOTO

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator

Inicialmente impende de plano transcrever o disposto no art. 2º da Portaria nº 375, de 07 de dezembro de 2001:

“Art. 2º O Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)”.

No presente caso o sujeito passivo obteve provimento parcial de sua impugnação, contudo os valores exonerados ao sujeito passivo foram bem inferiores ao limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) estabelecidos no aludido diploma legal.

Por essa razão, não conheço do recurso de ofício ora apreciado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

  
HUGO CORREIA SOTERO